



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720861/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.086 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** OSNI DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos lançados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/36):

O contribuinte identificado em epígrafe foi autuado pela fiscalização da RFB, mediante o Auto de Infração de fls.8/13. As infrações apuradas foram assim descritas:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2007	R\$ 36.000,00	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 1º, 2º, 3º e 5º, e 8º, da Lei nº7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº8.134/90; Arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº11.482/07.		
001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS		
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme recibo de prestação de serviços, emitido em 07 de janeiro de 2007, para ELOISA DROCHNER, no valor de R\$ 36.000,00 referente a honorários advocatícios proc. 36450/1997, 1ª Vara Fazenda e Rec. Agravo, Recurso ESP STJ e Pré-Executividade - Foro Civil - Porto Alegre - RS.		
002 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO		

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.086 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária  
 Processo n.º 10980.720861/2012-17

Sujeito Passivo

CPF  
186.085.749-34

Nome  
OSNI DA SILVA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)  
 Imposto de Renda Pessoa Física

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme recibo de prestação de serviços, emitido em 07 de janeiro de 2007, para ELOISA DROCHNER, no valor de R\$ 36.000,00 referente a honorários advocatícios proc. 36450/1997, 1ª Vara Fazenda e Rec. Agravo, Recurso ESP STJ e Prê-Executividade - Foro Civil - Porto Alegre - RS.

Data	Valor Multa Isolada	Multa(%)
31/01/2007	R\$ 4.731,40	50,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Uma vez cientificado, o contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação perante a repartição fiscal de origem para, em síntese, apresentar as seguintes razões de contestação:

Fl. 16

Dos: 10010.001655/00312-14

IMPUGNAÇÃO

CAC BÁSICO 07  
12 MAR 2012  
DRF CURITIBA  
0310100-4

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA

Nome: OSNI DA SILVA

CPF: 186.085.749-34

Endereço: R. ALFERES POLI, 1390

CEP: 80230-090 Cidade: CURITIBA UF: PR Telefone: 33320023

Sr(a) Delegado(a)

O contribuinte acima identificado, não concordando com o(s)  
 Auto de infração  
 Notificação de lançamento

anexo(s), vêm respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/972, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se expõem (art. 15, inciso II, do Decreto 70.235/972):

O CONTRIBUINTE NÃO CONCORDA COM O AUTO DE INFRAÇÃO ANEXO pelo que segue enumerado e exposto:

1. O contribuinte apresenta grau de instrução de ensino fundamental completo

2. Pelo exposto acima não possui e nunca possuiu registro na Ordem de Advogados do Brasil, portanto não possui qualificação profissional para exercer quaisquer atividades para si ou para outros na área do Direito

3. O contribuinte não conhece a taxa qualquer contato profissional ou pessoal com a contribuinte/ELOISA DROCHNER,

Pelo exposto acima, pede o cancelamento imediato do Auto de Infração Anexo.

Curitiba, 06 de março de 2012.

À vista de todo exposto, demonstrada a inexistência de comprovação de ação fiscal, expõe o requer a impugnação seja acolhida e presente impugnação para o fim de estar ser de ofício, cancelado os autos e o débito fiscal resultante

Termos em que  
 Pede deferimento  
CURITIBA 27 DE FEVEREIRO 2012

Local e Data

Assinatura do Contribuinte

Assinatura do Delegado

LAB: EQC/DF/DFBA

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.086 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.720861/2012-17

Tendo em vista a competência acerca da matéria, e conforme definição da COCAJ/RFB, este processo foi encaminhado para a apreciação e julgamento nesta DRJ/REC.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

FATO GERADOR. AUFERIR RENDA. DISPONIBILIDADE

O fato gerador do imposto de renda pessoa física (IRPF) ocorre na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esta foi disponibilizada ao interessado, identificado pelo nome e número do CPF, mediante recibo de pagamento acostado, que consta nos autos de processo judicial que tramitou na 1ª Vara da Fazenda no Foro de Porto Alegre-RS, a título de honorários advocatícios.

PROVA DO PAGAMENTO NÃO CONTESTADA. RENDIMENTOS PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DO NON OLET.

O ora impugnante não contesta diretamente o fato do pagamento a ele endereçado, nos termos do recibo acostado aos autos como prova, limitando-se a argumentos indiretos de defesa, especialmente o de que tem apenas o grau de ensino fundamental, que não tem registro na OAB, e por isso não poderia receber honorários advocatícios. Para fins tributários, vigora no direito brasileiro o princípio do “*non olet*”. Mesmo que o rendimento resulte de atividade irregular, ou delituosa, tal como seria eventual prática do charlatanismo, o fato gerador do imposto ocorre para aquele que recebeu a renda.

Cientificado da decisão, 12/06/2015 (fls. 41), o contribuinte, em 24/06/2015, interpôs recurso voluntário (43/45), alegando que não auferiu renda pelo exercício da advocacia, uma vez que não é habilitado e nem capacitado para tanto, tendo apenas ensino fundamental completo, além de não conhecer a pessoa que declarou o referido pagamento, sendo assim parte ilegítima para figurar como responsável pelo pagamento do imposto apurado. Alega ainda que o recibo emitido apresenta uma série de indícios que apontam em sentido contrário, sobretudo pela assinatura que não apresenta qualquer semelhança com a sua, conforme atesta e se comprova pelas peças impugnatória e recursal apresentadas, que são diferentes daquela constante no recibo atestando o recebimento dos honorários pela condução do processo judicial que tramitou na Vara Cível do Foro Regional Partenon Porto Alegre/RS. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como seja oficiado a autoridade policial para verificação da ocorrência de ilícito penal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/47.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de pessoa física decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeitos ao carnê-leão, no valor de R\$ 36.000,00, em

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.086 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.720861/2012-17

decorrência do processamento da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia da consulta processual extraída do processo n.º 10901757806, em curso na Vara Cível do Foro Regional Partenon Porto Alegre/RS e do registro obtido junto à OAB/PR, noticiando a existência de advogado homônimo (Osni da Silva) (fls. 44 e 46).

Pois bem. Do cotejo da prova documental carreada, com especial destaque para os documentos trazidos nessa seara recursal, constato que, em relação a omissão de rendimentos a mesma originou-se de condução do processo judicial. Contudo, o Recorrente alega desconhecer a sua origem, além de contestar a ocorrência do efetivo pagamento, demonstrando, inclusive, a existência de advogado homônimo (fls. 44), o qual conduziu a aludida demanda judicial onde se gerou os rendimentos tidos por omitidos.

Portanto, torna-se imperioso esclarecer acerca da eventual ocorrência de **duplicidade de registros no cadastro de pessoas físicas**, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, sobretudo levando-se o questionamento do recebimento dos rendimentos omitidos, sendo certa a constatação da existência de advogado homônimo e, ao que parece, com o mesmo CPF.

Ademais, não consta dos autos a DIRPF/2008 e o dossiê fiscal, de forma que não é possível apurar a correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, bem como verificar os documentos apresentados no curso da ação fiscal, os quais são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem traga aos autos: *(i)* a tela de consulta do sistema CPF e registro cadastral em relação ao Recorrente e o advogado homônimo (Osni da Silva) inscrito na OAB sob o n.º 15407/PR; *(ii)* o dossiê fiscal, contendo todos os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos; e *(iii)* cópia completa das DAA (DIRPF/2008) apresentadas pelo contribuinte e pelo aludido advogado homônimo.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto